



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 51/2022 – PMA)

LEI Nº. 3.580 DE 05 DE JULHO DE 2022

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1.440, de 26 de dezembro de 2001, Código Tributário Municipal - CTM, para permitir o recolhimento de tributos via cartão de crédito, e parcelamento de dívidas em atraso via cartão de crédito.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. *Fica alterada a Lei Municipal nº 1.440, de 26 de dezembro de 2001, denominada “Código Tributário Municipal” - CTM, para acrescentar os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao Artigo 597 do CTM e acrescentar os parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao Artigo 601 do CTM:*

Art. 597 *A cobrança do crédito tributário e não tributário far-se-á:*

(...)

§3º *Fica autorizado o recebimento pelo Município dos valores dos tributos, de forma parcelada, em até 24 (vinte e quatro) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a legislação tributária Municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o valor mínimo de parcelas possíveis.*

§4º *Nos pagamentos de tributos municipais realizados via cartão de crédito e débito, o Poder Executivo acrescentará a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.*

§5º *A concessão do parcelamento via cartão de crédito dependerá da prévia existência de entidades financeiras credenciadas para a realização do parcelamento, inexistindo direito ao parcelamento enquanto o Poder Executivo não houver credenciado tais entidades.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

(...)

Art. 601 *Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e não tributário, não quitado até o seu vencimento, que:*

(...)

§1º *Fica autorizado o recebimento pelo Município dos valores dos tributos em atraso, de forma parcelada, em até 24 (vinte e quatro) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a legislação tributária Municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o valor mínimo de parcelas possíveis.*

§2º *Nos pagamentos de tributos municipais realizados via cartão de crédito e débito, o Poder Executivo acrescentará a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.*

§3º *A concessão do parcelamento via cartão de crédito dependerá da prévia existência de entidades financeiras credenciadas para a realização do parcelamento, inexistindo direito ao parcelamento enquanto o Poder Executivo não houver credenciado tais entidades.*

Art. 2º. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,*

Art. 3º. *Ficam revogadas as disposições em contrário.*

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 05 de julho de 2022, 79º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal